

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10480/014.226/90-52
SESSAO DE : 24 de fevereiro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.078
RECURSO Nr. : 04.140 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: 1986
RECORRENTE : LEON HEIMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF em RECIFE/PE
VLS/

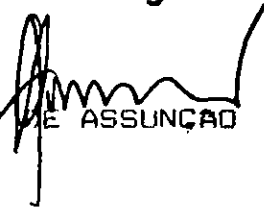
FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA.
Dado provimento parcial ao recurso interposto
no processo matriz, em princípio, essa orien-
tação reflete-se para o processo decorrente.
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por LEON HEIMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento
parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo
principal, através do acordo nº. 107-0.228, de 11/05/93, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 24 de fevereiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM SESSAO DE: 18 SET 1996

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10480/014.226/90-52

ACORDAO Nr. : 107-2.078

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO.

A handwritten signature, possibly of the President of the Council, is located in the bottom right corner of the page. It consists of a stylized, cursive letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.480/014.226/90-52

Acórdão nº: 107-2.078

Recurso nº: 04.140

Recorrente: LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10480.014223/90-64, recurso nº 102.456, contra a mesma pessoa jurídica, Leon Heimer Indústria e Comércio Ltda. A matéria aqui em discussão é a de FINSOCIAL, relativo ao exercício de 1987.

A autoridade autuante apurou omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Auto de Infração (fl.01).

A contribuinte ofereceu impugnação (fls. 09), e apenas limitou-se a requerer que sejam consideradas as razões de defesa apresentadas pela empresa no processo matriz. Ao final, pediu o arquivamento do processo administrativo.

Na informação fiscal (fls. 12 a 15), padrão para todos os processos, a eles referindo-se, a autoridade autuante, conclusivamente, propôs a procedência das alegações da autuada, submentendo-se "humildemente" à consideração superior.

A decisão do Sr. Delegado (fls. 36), foi no sentido de que se cumpra no presente, a mesma decisão proferida no processo de IRPJ, do qual este é decorrente.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 40 a 44), onde reiterou os termos da impugnação oferecida, tudo, consoante o processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.480/014.226/90-52

Acórdão nº: 107-2.078

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 38 e 40), devendo, portanto ser conhecido.

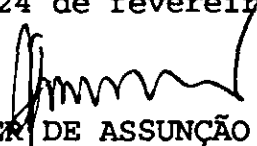
Pelo ac. nº 107-0.228, de 11.05.93, essa Câmara por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso matriz, para excluir da tributação os valores de CZ\$ 276.240,83 e CZ\$ 2.952.000,00, nos exercícios de 1986 e 1987 respectivamente, bem como reconhecer o direito à depreciação, correção monetária desta, e correção monetária da reserva oculta relativamente ao item 7 daquele voto e nos termos deste.

Por tratar-se de um processo reflexo, cuja matéria versa sobre FINSOCIAL, relativo ao exercício de 1987, aplicável "in casu" o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal estendem-se até aqui, já que este nada mais é do que simples decorrência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar o presente ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1995.


- DÍCLER DE ASSUNÇÃO -
- RELATOR -